

VOTO

Consulente:	PEDRO MARCOS LOPES
Cargo:	Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República - CCE-1.17
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE ATUAR NO SETOR PRIVADO, PRESTANDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, NO ÂMBITO FEDERAL, COM PROPOSTA DA EMPRESA EAGLE CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Pedro Marcos Lopes, que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República no período de 02 de janeiro de 2023 a 29 de outubro de 2025.
2. Pretensão de ocupar o cargo de consultor e assessor técnico no âmbito federal. Apresenta proposta de trabalho.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data do protocolo da consulta na CEP (31 de outubro de 2025) finalizando-se na data em que se completarem seis meses desde a saída do cargo público.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses ([7109385](#)), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 31 de outubro de 2025, formulada por **PEDRO MARCOS LOPES**, que ocupou o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República CCE-1.17, no período de 2 de janeiro de 2023 a 29 de outubro de 2025, conforme portaria de exoneração, publicada no Diário Oficial em 30 de outubro de 2025 ([7109386](#)).

2. O objeto da consulta versa sobre possível conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e a pretendida atividade privada como consultor na empresa Eagle Capital Gestão de Investimentos Ltda., cujas atividades incluem atuação em relações institucionais e governamentais, com consultoria estratégica em participação social, governança públicoprivada, responsabilidade social, captação de recursos públicos e elaboração de propostas e consultoria política e institucional, conforme descrito nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta.

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

Após o término do exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe de Estado da Secretaria Geral da Presidência da República, pretendo atuar no setor privado, prestando serviços de consultoria e assessoria técnica, no âmbito federal.

Na atividade pretendida de consultor em relações institucionais e governamentais (advocacy), atuarei na defesa de interesses privados perante órgãos públicos no âmbito federal, em especial na interlocução com autoridades públicas de órgãos do Executivo federal, autarquias, empresas estatais e conselhos governamentais, identificando oportunidades e acompanhando processos decisórios. Ressalto também que irei trabalhar de modo a promover determinados temas, causas ou políticas. Incluem atividades como:

- planejamento de estratégias de interlocução institucional com órgãos do Executivo federal, autarquias, empresas estatais ou conselhos governamentais;
- assessoria na construção de agendas propositivas, reuniões, eventos e fóruns de diálogo com autoridades públicas;
- análise de cenário político e institucional, com identificação de oportunidades e riscos para determinado setor ou organização;
- acompanhamento de processos decisórios em conselhos, comissões ou instâncias participativas.

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: EAGLE CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, inscritano CNPJ/MF sob o nº 04.876.927/0001-40, com sede em Rua General Jardim 808, conjunto 402, São Paulo, SP
- Cargo ou Emprego: Consultor
- Atividades: Relações institucionais e governamentais (advocacy); consultoria em participação social e governança público-privada; consultoria para programas de responsabilidade social, juventude e cidadania; consultoria em captação de recursos públicos e elaboração de propostas e consultoria política e de imagem institucional.

[...]

3. As atribuições do cargo comissionado previstas no [Decreto nº 11.363, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, com suas alterações, foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta:

12. Descrição das principais atribuições:

- I - assessorar o Ministro de Estado Chefe no preparo e no despacho do seu expediente pessoal e dasua agenda;
- II - apoiar o Ministro de Estado Chefe na participação em eventos e no seu relacionamento com representações e autoridades nacionais e estrangeiras;
- III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Ministro de Estado Chefe;
- IV - assessorar o Ministro de Estado Chefe em assuntos internacionais relacionados às atribuições institucionais da Secretaria-Geral da Presidência da Repùblica.
- V - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado Chefe.

4. O consultente entende que teve acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

SIM NÃO.

Justifique:

Ao Chefe de Gabinete do Ministro, incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado Chefe no âmbito de sua competência. Sendo assim, tomei decisões e encaminhamentos, em assuntos pertinentes a vários ministérios e empresas públicas.

Acompanhei o Ministro e/ou participei como representante do Gabinete do Ministro em reuniões em que tive acesso sistemático a informações de caráter não público relativas à definição de prioridades governamentais, incluindo: agendas interministeriais, briefings estratégicos e minutás preliminares de atos normativos.

Colaborei nas projeções de cenários e matrizes de risco para temas sensíveis; mapeamento de partes interessadas e estratégias de interlocução institucional; critérios internos de elegibilidade e priorização aplicados a programas, editais e parcerias com organizações da sociedade civil; planos de trabalho, cronogramas e roteiros de implementação de políticas; notas técnicas, pareceres em elaboração e orientações de governo não publicadas; estratégias de comunicação institucional e posicionamentos governamentais em construção; além de informações operacionais sobre governança de conselhos, comitês e conferências, bem como parâmetros de avaliação e acompanhamento de iniciativas intersetoriais.

5.

Em relação à pretensão, o consultante considera que a proposta descrita pode **gerar situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme assinalou no item 15 do Formulário de Consulta, e que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**, conforme registrou no item 16 do referido Formulário::

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

SIM NÃO

Na proposta de trabalho que ora recebo, darei apoio técnico a entidades do terceiro setor em projetos financiados com recursos públicos e orientação sobre o MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), incluindo capacitação e elaboração de planos de trabalho e prestação de contas. Informo que tal legislação se orienta pela lei nº 13.019/2014. No caso deste tema, ele é de responsabilidade da Diretoria de Parcerias com a Sociedade Civil, subordinada à Secretaria Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas – SNDS, pertencente ao organograma da SGPR.

16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?

SIM NÃO

Descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa: Fui apresentado ao CEO da empresa, em visita que fizeram a Secretaria Geral, acompanhando uma delegação da Coreia do Sul.

6.

Apresenta Proposta de Contratação de Serviços de Consultoria anexa aos autos (7109399), assinada pelo Sócio Administrador da empresa proponente, datada de 30 de outubro de 2025, em que consta:

Contratante:

EAGLE CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, [...], doravante denominada CONTRATANTE.

Contratado:

Pedro Lopes, [...], doravante denominado CONSULTOR.

1. Objeto

A presente proposta tem por objeto a prestação de serviços de consultoria estratégica nas seguintes áreas:

- I. Relações institucionais e governamentais (advocacy) — planejamento e execução de estratégias de interlocução com órgãos da administração pública federal, elaboração de agendas propositivas, análise de cenários e acompanhamento de processos decisórios;
- II. Consultoria em participação social e governança público-privada — apoio técnico a entidades do terceiro setor em projetos financiados com recursos públicos, orientação sobre o MROSC, capacitação e elaboração de planos de trabalho e prestação de contas;
- III. Consultoria para programas de responsabilidade social, juventude e cidadania — estruturação e avaliação de iniciativas de investimento social privado e parcerias com o poder público;
- IV. Consultoria em captação de recursos públicos e elaboração de propostas — mapeamento de editais e fundos de fomento, preparação de projetos e acompanhamento de processos de seleção e execução;
- V. Consultoria política e de imagem institucional — desenvolvimento de estratégias de comunicação pública, posicionamento institucional e relacionamento com órgãos do Executivo Federal.

[...]

4. Obrigações do Consultor

- Zelar pela confidencialidade das informações obtidas em razão da consultoria;
- Observar os princípios da ética e da integridade profissional;
- Cumprir prazos e metas definidos em comum acordo com a CONTRATANTE;
- Abster-se de atuar em situações de conflito de interesses com o setor público federal.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º,

III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

9. Verifica-se que o consulente exerceu, no período de 2 de janeiro de 2023 a 29 de outubro de 2025, o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República (SG/PR), Cargo Comissionado Executivo - código CCE 1.17 (correspondente ao DAS 6). Assim, constatase a ocupação de cargo sujeito à disciplina da [Lei nº 12.813, de 2013](#), nos termos de seu art. 2º, inciso IV, atraindo, por consequência, a competência desta Comissão de Ética Pública.

10. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), in verbis:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

11. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa liberação da Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do art. 8º, inciso VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#):

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

12. Para a adequada análise da demanda, cumpre examinar as competências legais conferidas à Secretaria Geral da Presidência da República; as atribuições do consulente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da SG/PR; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

13. **Quanto às competências legais da Secretaria Geral da Presidência da República**, conforme se extrai do [Decreto nº 11.363, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, verifica-se:

Art. 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - coordenar e articular as relações políticas do Governo com os diferentes segmentos da sociedade civil e juventude;
- II - coordenar a política e o sistema nacional de participação social;
- III - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;
- IV - criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;
- V - fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;
- VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;
- VII - incentivar junto aos demais órgãos do governo a interlocução, elaboração e implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;
- VIII - articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;
- IX - fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X - debater com a sociedade e com o Poder Executivo federal eventuais iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

14. As atribuições do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, por sua vez, estão disciplinadas no art. 3º do citado Decreto:

Art. 3º Ao Gabinete compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado Chefe no preparo e no despacho do seu expediente pessoal e das suas agendas;
- II - apoiar o Ministro de Estado Chefe na participação em eventos e no seu relacionamento com representações e autoridades nacionais e estrangeiras;
- III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Ministro de Estado Chefe;
- IV - assessorar o Ministro de Estado Chefe em assuntos internacionais relacionados às atribuições institucionais da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- V - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado Chefe.

15. **A natureza das atribuições desempenhadas pelo conselente**, no cargo de Chefe de Gabinete do Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, confere-lhe, de forma inequívoca, acesso a informações sigilosas e de caráter operacional, em razão da relevância estratégica do Ministério no apoio direto à Presidência da República.

16. **No que tange à natureza das atividades privadas**, observa-se que a empresa proponente, Eagle Capital Gestão de Investimentos Ltda, atua como gestora de recursos especializada na administração de fundos de investimento e na oferta de soluções financeiras voltadas a investidores com perfil de risco moderado.

17. Seus serviços abrangem as seguintes áreas:

I - **Gestão de ativos**: Identificação e conexão de investidores com oportunidades no mercado financeiro, com foco na obtenção de rentabilidade compatível com níveis moderados de risco.

II - **Fundos estruturados**: com foco na eficiência operacional e na otimização da estrutura dos ativos.

III - **Fundos mútuos**: Criação e gestão de fundos voltados a grupos de investidores com objetivos convergentes, promovendo diversificação e acesso a estratégias financeiras variadas.

IV - **Planejamento financeiro**: Assessoria especializada na organização das finanças pessoais e na elaboração de planos financeiros de curto, médio e longo prazo.

18. A proposta apresentada pela empresa Eagle Capital Gestão de Investimentos Ltda. indica a intenção de contratar o conselente para prestar serviços de consultoria estratégica nas seguintes áreas: i) Relações institucionais e governamentais (advocacy) — planejamento e execução de estratégias de interlocução com órgãos da administração pública federal, elaboração de agendas propositivas, análise de cenários e acompanhamento de processos decisórios; ii) Consultoria em participação social e governança público-privada — apoio técnico a entidades do terceiro setor em projetos financiados com recursos públicos, orientação sobre o MROSC, capacitação e elaboração de planos de trabalho e prestação de contas; iii) Consultoria para programas de responsabilidade social, juventude e cidadania — estruturação e avaliação de iniciativas de investimento social privado e parcerias com o poder público; iv) Consultoria em captação de recursos públicos e elaboração de propostas — mapeamento de editais e fundos de fomento, preparação de projetos e acompanhamento de processos de seleção e execução; v) Consultoria política e de imagem institucional — desenvolvimento de estratégias de comunicação pública, posicionamento institucional e

relacionamento com órgãos do Executivo Federal, a função de consultor de relações governamentais, com atribuições voltadas ao estabelecimento, coordenação e execução de estratégias, bem como à integração de ações voltadas ao desenvolvimento de novos negócios, relacionamento e comunicação institucional com órgãos públicos. Inclui-se, ainda, a prestação de serviços de relações governamentais e institucionais junto a diversos entes da Administração Pública, inclusive Ministérios e a Presidência da República.

19. A **Eagle Capital Gestão de Investimentos Ltda.**, enquanto gestora de recursos voltada à administração de fundos de investimento e à oferta de soluções financeiras para investidores com perfil de risco moderado, atua predominantemente no setor privado, com ênfase na alocação eficiente de capitais e no planejamento financeiro. Por outro lado, o **Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República** exerce funções institucionais relacionadas à coordenação política, assessoramento direto ao Presidente da República e articulação com a sociedade civil.
20. Embora as naturezas jurídicas e finalidades dessas entidades sejam distintas, ambas compartilham interesse em temas como políticas econômicas, regulação do mercado financeiro e desenvolvimento institucional, o que pode ensejar pontos de convergência, especialmente em contextos de formulação ou repercussão de políticas públicas sobre o setor de investimentos.
21. Em face da natureza das atividades desenvolvidas pela empresa proponente, é evidente o risco de utilização, ainda que não intencional, das informações obtidas no exercício do cargo público, ensejando possível favorecimento indevido. Essa situação configuraria violação aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, cujo escopo é prevenir e reprimir situações de conflito de interesses e assegurar a confidencialidade de informações estratégicas. Nesse contexto, a assunção de atividades privadas, logo após o exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, revela-se incompatível com o interesse público, evidenciando situação de conflito de interesses.
22. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.
23. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.
24. Nesse contexto, cabe registrar que a situação descrita guarda estreita relação com o fenômeno conhecido como **"porta-giratória"** (*revolving door*), expressão utilizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para designar o trânsito de profissionais entre os setores público e privado.
25. Segundo a OCDE, o termo refere-se à movimentação de executivos, lobistas e agentes públicos entre funções governamentais e atividades privadas, especialmente naquelas áreas sujeitas à regulação estatal, ensejando potenciais riscos de favorecimento indevido, influência excessiva ou uso privilegiado de informações estratégicas (OECD, *Anti-Corruption and Integrity Outlook 2024*, OCDE Publishing, Paris, 2024, <https://doi.org/10.1787/968587cd>).

en). De acordo com a referida publicação, o fenômeno pode manifestar-se em diferentes direções:

- a) **da iniciativa privada para o governo**, quando executivos de empresas ou lobistas assumem cargos estratégicos em órgãos públicos, podendo introduzir viés pró-mercado na formulação de políticas;
- b) **do governo para o lobby**, quando ex-autoridades passam a atuar na defesa de interesses privados perante órgãos estatais; e
- c) **do governo para a iniciativa privada**, quando ex-agentes públicos são contratados por empresas potencialmente beneficiárias de sua experiência, contatos e conhecimentos internos.

26. É precisamente essa última hipótese que se verifica na situação em exame. A assunção, pelo consultente, de vínculo profissional com a empresa Eagle Capital Gestão de Investimentos Ltda. configuraria caso típico de *porta-giratória*, na medida em que a função privada pretendida guarda pertinência imediata com as competências e atribuições inerentes ao cargo de Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República.
27. A sobreposição entre as áreas de atuação da estatal e da empresa contratada comprometeria a necessária neutralidade das relações negociais e institucionais, permitindo, ainda que de forma potencial, a utilização de informações estratégicas e privilegiadas em benefício de ente privado específico.
28. Trata-se, pois, de situação que atrai a incidência do art. 6º, inciso II, alínea b, da **Lei nº 12.813, de 2013**, impondo a observância do período de impedimento legal (*quarentena*) como medida destinada à salvaguarda do interesse público, da isonomia concorrencial e da integridade das decisões administrativas no setor portuário nacional.
29. Na hipótese sob análise, não se trata de um conflito inexpressivo ou meramente hipotético, mas de uma sobreposição concreta entre as atribuições exercidas pelo consultente no serviço público e as atividades específicas a serem desenvolvidas na empresa privada. A convergência entre as áreas de competência atribuídas ao cargo público anteriormente ocupado e a natureza dos serviços a serem prestados à empresa proponente evidencia, de forma inequívoca, a existência de um relevante conflito de interesses.
30. Dessa forma, à luz da Lei nº 12.813, de 2013, impõe-se a vedação ao consultente de exercer, no período de seis meses subsequentes ao encerramento de suas funções públicas, a atividade privada ora pretendida. Isso porque a função em questão se insere diretamente no escopo de atuação do cargo anteriormente ocupado, caracterizando situação típica de risco à imparcialidade administrativa e à proteção de informações privilegiadas.
31. Outrossim, a consulta em apreço se amolda a recentes precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

I - 00191.000392/2025-73 - Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - atividade pretendida: assumir função de consultor de relações governamentais na empresa BMJ Consultores Associados, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. - 275^a RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin);

II - 00191.000114/2025-16 - Secretaria de Estratégia e Redes da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM - atividade pretendida:

desempenhar atividades de liderança na área de marketing político em agência privada.
- 274^a RO (Rel. Marcelise Azevedo); e

III - 00191.000004/2023-92 - Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República - atividade pretendida: *exercer atividade de consultoria em empresa privada.*- 248^a RO (Rel. Francisco Bruno).

32. No presente caso, a normatividade aplicável impõe a observância do período de quarentena, em razão da existência de potencial conflito de interesses, assegurada a percepção da remuneração compensatória, ao mesmo tempo em que exige o cumprimento integral dos deveres de sigilo e a abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como a observância das restrições legais aplicáveis à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no Governo Federal.
33. Conforme as premissas apresentadas, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e os demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consultente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da **Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001**, e o art. 4º do **Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002**.
34. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o consultente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da **Lei nº 12.813, de 2013**, qual seja: de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.**
35. Ademais, caso o consultente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da **Lei nº 12.813, de 2013**.

III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, uma vez que resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO pela EXISTÊNCIA do conflito de interesses para submeter PEDRO MARCOS LOPES ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena)**, do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da **Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001**, e o art. 4º do **Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002**, a contar da data do protocolo da consulta na CEP (31 de outubro de 2025) e finalizado na data que completar 6 (seis) meses desde a saída do cargo público, conforme deliberação da 252^a R.O. (4374045).

37. Adverte-se, que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da **Lei nº 12.813, de 2013**, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

38. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da **Lei nº 12.813, de 2013**.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

